



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0026.003805/2024-01

Pregão Eletrônico: n.º 90435/2024/SUPEL

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Tecnologia (tais como Notebooks, Switches com 48 portas POE, conectores, entre outros itens), incluindo materiais permanentes e de consumo (tripé, tela branca, megafone, pilhas, dentre outros), pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 80/2025/GAB/SUPEL**, de 13 de maio de 2025, publicada no DOE na data 21 de maio de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **RL INFORMÁTICA LTDA Id. (0061573429)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.948.812/0001-24, para o item 11, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas; (g.n.)
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o Edital – item 13 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e o comprovante do sistema Id. (0061573455).

2. DA SÍNTESE DO RECURSO - Id. (0061573429)

A empresa **RL INFORMÁTICA LTDA**, interpôs recurso administrativo com fundamento nos art. 165 e art. 59 incisos II e V da Lei nº14.133/2021, alegando que a decisão da pregoeira incorreu em erro material, por não atendimento às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Segundo a recorrente, a proposta da empresa vencedora não atende as especificações mínimas exigidas no edital apresentando vícios substanciais que deveriam levar à sua desclassificação, sendo estes:

- Processador com performance, igual ou superior a 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos, no Performance Test 8 da Passmark® Software realizado no ano corrente, 2022.
- Garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site para equipamento e garantia de 12 (doze) meses para a bateria.

A **RL INFORMÁTICA LTDA**, sustenta que a exigência de pontuação mínima em benchmark não constitui mera formalidade, mas sim requisito técnico essencial para garantir que o equipamento atenda às necessidades operacionais da Administração Pública. O não atendimento a este requisito compromete a adequação do objeto às finalidades pretendidas, quanto à garantia “on-site” a mesma possui características técnicas específicas que demandam comprovação adequada, incluindo: - Capacidade técnica para prestação de serviços no local de instalação - Rede de assistência técnica autorizada - Tempo de resposta para atendimento - Disponibilidade de peças e componentes - Certificações e autorizações do fabricante, a ausência de comprovação adequada compromete a aferição da capacidade técnica do licitante para cumprir as obrigações contratuais.

Por fim, a recorrente solicita a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa concorrente, por não atendimento às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

Cumpre ainda dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

20.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Tecnologia, trata-se de matéria alheia à especialidade da Pregoeira, motivo pelo qual foi necessária a manifestação do setor técnico competente.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão nas Análises Técnicas elaboradas pela **Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação:**

- Informação n.º 11/2025/SEAS-GTIC Id.(0058749467) concluiu pelo atendimento do item às exigências técnicas estabelecidas;
- Informação n.º 16/2025/SEAS-GTIC Id.(0059921505), apontou divergência quanto ao atendimento de determinado item;
- Despacho Id. (0060224243) elaborado pela Gerência de Compras orientou esta Pregoeira a desconsiderar a Informação nº 16/2025, uma vez que o item já havia sido analisado e considerado em conformidade na Informação nº 11/2025.

Visando almejar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a **SEAS-GTIC**, se manifestou através da Informação nº 24/2025/SEAS-GTIC Id.(0061636777) constante nos autos do processo, onde, entende que deve ser revisto alguns atos de classificação e/ou desclassificação.

Desta feita, traremos na íntegra o conteúdo da informação retro mencionada:

Informação nº 24/2025/SEAS-GTIC

Em atendimento ao Ofício 3241 (0061585259), em que solicita que seja analisado e respondido o recurso administrativo interposto pela empresa RL INFORMÁTICA LTDA contra a classificação da empresa MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA para o item 11, venho por meio desta informar que:

Ocorre que, nos autos do processo, foram emitidas informações divergentes acerca da conformidade das propostas:

A analise da primeira proposta

- **Informação nº 11/2025/SEAS-GTIC** (ID 0058749467) trouxe apontamentos de divergência para o Item 11, especificamente para a empresa MAMUTH TEC (referente ao Item 11), declarando que o item "Atendeu os requisitos conforme o solicitado, uma vez que a mesma encontra-se como referência".

Posteriormente, a

- **Informação nº 16/2025/SEAS-GTIC** (ID 0059921505) explicitamente atestou a inconformidade da proposta da MAMUTH TEC (referente ao Item 11), declarando que o item "Item 11 - Divergências: 12ª Geração Intel® Core i5 1235U - Pontuação no PassMark de 13,037".

Posteriormente, o

- **Despacho SEAS-GC** (ID 0060224243) Solicita-se a desconsideração da Informação nº 16 (0059921505) e Despacho 0059926833, referente à empresa MAMUTH TECNOLOGIA, quanto ao item 11, tendo em vista que referido item já havia sido analisado e considerado em conformidade, conforme registrado na Informação nº 11 (0058749467) e Despacho 0059166155.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 165, inciso I, alínea "b", assegura o direito de recurso contra o julgamento das propostas, garantindo aos licitantes a oportunidade de pleitear a correção de eventuais equívocos ou omissões no processo licitatório.

A contradição entre as informações técnicas prestadas no processo licitatório é evidente. Enquanto a Informação nº 16/2025/SEAS-GTIC aponta divergência para outro licitante no Item 11, a Informação nº 11/2025/SEAS-GTIC, anterior e específica à proposta para o Item 11, é clara ao afirmar o atendimento dos requisitos. Também é possível evidenciar o equívoco no Despacho SEAS-GC solicitando que seja desconsiderada a informação atualizada contendo a análise do item 11.

A proposta apresentada pela MAMUTH TECNOLOGIA não esteve em conformidade com o Termo de Referência, ofertando o notebook com processador a qual não atende os requisitos de performance, o que foi devidamente reconhecido na Informação nº 16/2025/SEAS-GTIC.

Diante do exposto, torna-se necessária a reavaliação da decisão que resultou na aceitação da proposta para o Item 11, considerando que foram identificadas inconformidades em relação aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, apresentados na Informação nº 16/2025/SEAS-GTIC e no recurso administrativo interposto pela empresa **RL INFORMÁTICA LTDA**.

Porto Velho, 30 de junho de 2025.

Cesar Costa Muniz de Souza

Assessor

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhecemos do recurso interposto pela empresa **RL INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.948.812/0001-24, opinando pelo **PROVIMENTO**, passando a opinar:

1) Fica DESCLASSIFICADA a empresa **MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA** para o ITEM 11, alterando a decisão exarada em ata.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 10/07/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062048118** e o código CRC **5FE25003**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.003805/2024-01

SEI nº 0062048118